



5) É o relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

6) Primeiramente, cabe mencionar que o zoneamento ambiental está previsto como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente no art. 9º, II, da Lei nº 6.938/81, regulamentado pelo Decreto nº 4.297/2002, sob o nome de Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE).

7) De outro lado, a Lei nº 4.771/65 (Código Florestal) traz a previsão das áreas de reserva legal que devem ser mantidas em cada propriedade rural, sendo de 80% o percentual relativo à propriedade situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal (art. 16, I). No entanto, o § 5º do art. 16 dispõe que, uma vez indicado no ZEE, o Poder Executivo federal poderá, após ouvidos o CONAMA, o MMA e o MAPA, reduzir o percentual da reserva legal na Amazônia Legal para até 50% da propriedade, desde que seja para fins de recomposição.

“Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: *(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)*

I - oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal; *(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)*

II - trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7º deste artigo; *(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)*

(...)

§ 5º O Poder Executivo, se for indicado pelo Zoneamento Ecológico Econômico - ZEE e pelo Zoneamento Agrícola, ouvidos o CONAMA, o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Agricultura e do Abastecimento, poderá: *(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)*

I - reduzir, para fins de recomposição, a reserva legal, na Amazônia Legal, para até cinquenta por cento da propriedade, excluídas, em qualquer caso, as Áreas de Preservação Permanente, os ecótonos, os sítios e ecossistemas especialmente protegidos, os locais de expressiva biodiversidade e os corredores ecológicos; e *(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)* (...)

8) A redução da área de reserva legal faz sentido neste caso, pois, como se trata de área já desmatada, é do interesse público induzir a recomposição da vegetação, ao menos em 50% da área das propriedades rurais.

9) Conforme se pode verificar no processo de nº 02000.002090/2007-83, do MMA, o Estado do Acre possui ZEE, instituído pela Lei estadual de nº 1.904, de 5 de junho de 2007, que prevê, em seu art. 7º, a redução, para fins de recomposição, da área de reserva legal para 50% na Zona 1, “*composta por áreas de influência direta das rodovias BR-364, BR-317 e regiões fronteiriças de ocupação mais antiga do Estado, associadas às novas frentes de expansão e conversão de áreas florestais para o desenvolvimento de atividades agropecuárias, sendo também ocupadas pela agricultura familiar em projetos de assentamento e pólos*



3.

agroflorestais, pequenos produtores em posses, pequenas, médias e grandes propriedades com atividades agropecuárias, bem como por áreas florestais de grandes seringais, reservas legais de pequenas, médias e grandes propriedades e áreas de preservação permanente” (art. 6º da referida Lei estadual).

10) Ademais, já foram ouvidos o MMA, o MAPA e o CONAMA, que manifestaram concordância com a referida redução da área de reserva legal, razão pela qual foi editada a Recomendação do CONAMA de nº 07/2008, que *“autoriza a redução, para fins de recomposição, da área de reserva legal, para até cinquenta por cento, das propriedades situadas na Zona 1, conforme definido no Zoneamento Ecológico Econômico do Estado do Acre”*.

11) Logo, observa-se que foram cumpridas todas as formalidades legais exigidas pelo § 5º do art. 16 do Código Florestal.

12) No entanto, os pareceres da Consultoria Jurídica do MMA, de fls. 21 a 26 e 305 a 314 do processo supracitado, teceram algumas considerações acerca de certos pontos que exigiam maior cuidado, chegando à seguinte conclusão:

“Para que a interpretação da Lei Estadual n. 1.904/07, do Estado do Acre, seja condizente com a norma contida na Lei n. 4.771/65, com as posteriores alterações da Medida Provisória n. 2.166-67/01, sugerimos que o Estado do Acre afirme em decreto regulamentar:

- que a norma contida art. 7º da Lei Estadual n. 1.904/07 se trata de indicação legislativa necessária por previsão do § 5º do art. 16 do Código Florestal;
- a competência do Poder Executivo de autorizar a redução da reserva legal para fins de recomposição para até cinquenta por cento da propriedade;
- que a redução da reserva legal para fins de recomposição, ato do Executivo, não possa ser autorizada para os ecótonos, sítios e ecossistemas especialmente protegidos, os locais de expressiva biodiversidade e os corredores ecológicos.”

13) Além dessas considerações, foi trazido também o questionamento quanto à possibilidade de alteração do ZEE do Acre em prazo inferior ao disposto no art. 19 do Decreto federal de nº 4.297/2002. Para a melhor análise dessa questão, seguem transcritos o art. 32 do ZEE do Acre e o art. 19 do Decreto nº 4.297, respectivamente:

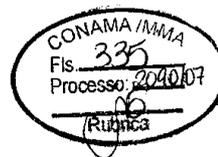
- Lei Estadual nº 1.904/2007:

“Art. 32. A alteração do ZEE, bem como mudanças nos limites das zonas e indicação de novas diretrizes gerais e específicas, somente poderá ocorrer decorrido o prazo mínimo de quatro anos, de acordo com o que apontar os estudos técnicos específicos, ouvida a Comissão Estadual do Zoneamento Ecológico-Econômica – CEZEE, o Conselho Estadual de Floresta – CF, Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Florestal Sustentável – CEDRFS e o Conselho de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente – CEMACT.

Parágrafo único. Não se aplicará o prazo estabelecido pelo caput deste artigo, quando as modificações decorrerem de aprimoramento técnico-científico, de correção nas falhas ou omissões decorrentes da base cartográfica fundiária ou de ampliação do rigor da proteção ambiental das zonas, desde que aprovados pelo CEZEE, CEMACT, CF e CEDRFS.”

- Decreto nº 4.297/2002:

“Art. 19. A alteração dos produtos do ZEE, bem como mudanças nos limites das zonas e indicação de novas diretrizes gerais e específicas, poderão ser realizadas após



4.

decorridos prazo mínimo de dez anos de conclusão do ZEE, ou de sua última modificação, prazo este não exigível na hipótese de ampliação do rigor da proteção ambiental da zona a ser alterada, ou de atualizações decorrentes de aprimoramento técnico-científico.

§ 1º Decorrido o prazo previsto no **caput** deste artigo, as alterações somente poderão ocorrer após consulta pública e aprovação pela comissão estadual do ZEE e pela Comissão Coordenadora do ZEE, mediante processo legislativo de iniciativa do Poder Executivo.

§ 2º Para fins deste artigo, somente será considerado concluído o ZEE que dispuser de zonas devidamente definidas e caracterizadas e contiver Diretrizes Gerais e Específicas, aprovadas na forma do § 1º.

§ 3º A alteração do ZEE não poderá reduzir o percentual da reserva legal definido em legislação específica, nem as áreas protegidas, com unidades de conservação ou não.”

14) Da leitura desses dispositivos, infere-se que a Lei Estadual permite, em prazo inferior (4 anos) ao previsto no Decreto 4.297 (10 anos), a alteração do ZEE do Acre. Ademais, o parágrafo único do art. 32 dessa Lei traz exceções ao **caput** que extrapolam as exceções previstas no art. 19, **caput**, *in fine*, do Decreto 4.297.

15) Assim, pode-se até interpretar que, para fins de correção nas falhas ou omissões decorrentes da base cartográfica fundiária, é possível alterar o ZEE do Acre, mesmo em prazo inferior a quatro anos, para incluir áreas da Zona 3¹ dentro da Zona 1, de modo a aumentar o número de propriedades autorizadas a ter redução da reserva legal para 50% para fins de recomposição, o que estaria flagrantemente em desacordo com a legislação federal que rege a matéria.

16) Contudo, ainda que essa constatação seja de fundamental importância, cumpre destacar que não constitui razão para obstaculizar a autorização, pelo Poder Executivo federal, da redução da reserva legal prevista no ZEE do Acre, nos termos do § 5º do art. 16 do Código Florestal, pois, de acordo com o § 1º do art. 19 do Decreto nº 4.297/2002, qualquer alteração do ZEE impescinde de consulta pública e aprovação pela comissão estadual do ZEE e pela Comissão Coordenadora do ZEE.

17) Ora, uma vez desrespeitado o prazo estabelecido no **caput** do art. 19 do referido Decreto, resta evidente que a Comissão Coordenadora do ZEE – composta por representantes de vários Ministérios, entre eles o do Meio Ambiente, que será o responsável pela coordenação dos trabalhos da Comissão² – não deverá aprovar tal alteração no ZEE do Acre.

18) Acerca desse assunto, vale ressaltar que o Governador do Acre informou, às fls. 315 a 320 do processo, que já enviou à Assembléia Legislativa do Estado o Projeto de Lei nº 17/2008, para alterar a Lei nº 1.904 com o fim de determinar que os prazos para alteração do ZEE sejam aqueles estabelecidos na legislação federal. Como observação, no entanto, ressalva-se que, na referida proposta, as exceções não previstas no art. 19 do Decreto nº 4.297 continuariam presentes no parágrafo único do art. 32 da Lei Estadual nº 1.904/2007.

¹ Segundo o art. 20 da Lei estadual do Acre de nº 1.904/2007, “a Zona 3 é composta por áreas ainda não ordenadas, em processo de definição de uso, prioritárias para o ordenamento territorial com indicação ao uso sustentável dos recursos naturais e, ainda, por áreas de produção ribeirinha já estabelecidas”.

² V. art. 2º do Decreto de 28 de dezembro de 2001, que “dispõe sobre a Comissão Coordenadora do Zoneamento Ecológico-Econômico do Território Nacional e o Grupo de Trabalho Permanente para a Execução do Zoneamento Ecológico-Econômico, institui o Grupo de Trabalho Permanente para a Execução do Zoneamento Ecológico-Econômico, denominado de Consórcio ZEE-Brasil, e dá outras providências”.



5.

19) Por fim, tendo em vista que a presente minuta trata de proposta de decreto que visa dar fiel execução ao disposto no art. 16, § 5º, da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), o presente ato normativo está corretamente fundamentado no art. 84, inciso IV, da Constituição Federal³.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

20) Diante de todo o exposto, **não vislumbro óbice jurídico à edição do decreto em anexo, razão pela qual opino pela viabilidade jurídica da presente proposta de ato normativo.**

21) Não obstante, **recomendo que a presente nota seja remetida ao Ministério do Meio Ambiente** para alertá-lo sobre a necessidade de estar atento a qualquer alteração no Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Acre em prazo inferior a 10 anos, devido ao que estabelece o art. 19 do Decreto nº 4.297/2002, consoante disposto nos itens 12 a 17 desta Nota.

22) Essas, portanto, Senhor Subchefe para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República, eram as considerações que cumpria fazer sobre a análise jurídica acerca da conformidade, ou não, em relação à Constituição da República e às normas jurídicas infraconstitucionais, da minuta de decreto, encaminhada pelo Ministério do Meio Ambiente (Exposição de Motivos nº 033/MMA/2008), que “adota a Recomendação nº 007, de 28 de maio de 2008, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA”.

23) É o parecer.

24) À consideração superior do Senhor Subchefe para Assuntos Jurídicos.

Brasília-DF, 30 de Maio de 2008.


MARIA PAULA AMORIM DE BARROS LIMA
Advogada da União/SAJ

³ “Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:
(...)

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;”